

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A CULTURA DA TRANSPARÊNCIA

João Francisco da Mota Junior

Especialista em Processo Civil e Penal – UFBA;
Pós-graduado em Ciências Jurídicas – UCSal/EMAB e Especialista em Direito
Empresarial – UCAM/Instituto A Vez do Mestre; Professor da Unieuro (Brasília-DF-Brasil);
Analista de Finanças e Controle – Controladoria-Geral da União e Conselheiro
Nacional de Segurança Pública

“Todos os brasileiros poderão consultar documentos e informações produzidos pela administração pública, que deverão ser oferecidos de forma clara e em linguagem simples e direta com apoio de ferramentas de busca e pesquisa.”

– Presidenta Dilma Rousseff*

O advento da nova Lei de Acesso à Informação (LAI),¹ sem dúvida, trará profundas mudanças de paradigmas não apenas para a sociedade, como também para a Administração Pública, fazendo com que gestores e servidores públicos mudem suas atitudes no que diz respeito ao cuidado e à disponibilização das informações públicas e educacionais. Implementar-se-á uma difusão à “cultura de transparência” e publicidade ampla.

Ao fomentar a “cultura de transparência”, aumenta-se a gestão democrática e, conseqüentemente, o controle social.

Se agora o cidadão brasileiro pode sentir orgulho de o seu País já possuir uma legislação moderna sobre o tema – apesar de leis similares existirem em mais de 85 países, como na Suécia desde 1766, pelo *Freedom of the Press Act* e previsto da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 –, o mesmo orgulho deve se valer para fazer cumprir o normativo, buscando-se uma implementação efetiva. Se a demora brasileira em editar a nova lei deve ser entendida como ponto negativo, por outro lado, o trabalho foi aprofundado; foram analisadas diversas normas e orientações alienígenas sobre o

tema, como a base obtida pelo *The Public's Right to Know: Principles on Freedom of Information Legislation*² (O Direito do Público a Estar Informado: Princípios sobre a legislação da liberdade de informação) e *A Model Freedom of Information Law*³ (Um Modo de Legislação sobre Liberdade de Informação).

A LAI veio regulamentar o Direito à Informação previsto no art. 5º, XXXII, da CF e os arts. 37, § 3º, e 216, § 2º, como garantia fundamental e intrínseca aos Estados Democráticos, como já previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 19), bem como em tratados e convenções internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19, ONU-1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13, OEA-1969), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (art. 9, OUA-1981) e Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (art. 10, 1950).

Em 17 de abril, houve em Brasília a 1ª Conferência de Alto Nível da Parceria para Governo Aberto (OGP). O evento marcou a adesão formal de 42 novos países à OGP – com a participação do Brasil desde 2011 –, e proporciona a oportu-

* Discurso no dia 17.4.12, durante a abertura da 1ª Conferência de Alto Nível da *Open Government Partnership* (OGP), ou Parceria para Governo Aberto, em Brasília-DF.

1. Lei nº 12.527/11, de 18.11.11, em vigor a partir do dia 16.5.12 e regulamentada pelo Dec. nº 7.724, de 16.5.12.
2. Article 19, Londres, julho de 1999.
3. Article 19, Londres, julho de 2001.

nidade de debater e trocar experiências sobre as melhores práticas em abertura de informações para a sociedade, em transparência nas ações do governo e sobre os novos caminhos para a governança pública no século XXI. O *Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto é uma iniciativa internacional visando assegurar que os países parceiros prestem compromissos concretos para promoção da transparência, luta contra a corrupção, participação social e de fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias, efetivando a *accountability*.

Se o sistema é participativo, o direito à informação é corolário para o exercício pleno da democracia, de modo que as informações sejam em regra públicas, em face do interesse coletivo. Torna-se, portanto, um direito individual e coletivo e um dever do Estado de prestá-lo e garanti-lo.

De fato, para o STF, “princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatutura sistêmica, a democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88)”.⁴

A LAI é de âmbito nacional, em que pesem alguns dos seus dispositivos valerem somente para a esfera federal, apresentando diretrizes para todos os entes federativos. Ao estabelecer que o acesso à informação pública é regra, reforça a exceção do sigilo, como as informações de caráter pessoal ou de segurança do Estado. Não se olvidam, ainda, importantes normativos que asseguram ou disciplinam este direito à informação e efetivam o princípio da publicidade, como a Lei de Arquivos Públicos, a Lei de *Habeas Data*, a Lei de Obtenção de Certidões, a Lei de Processo Administrativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas recentes alterações, dentre outros.

De fato, não se pode deixar de destacar o Portal de Transferência Pública, criado e administrado pela Controladoria-Geral da União no âmbito do Poder Executivo Federal e outros tantos Portais de Transparência, anteriores e posteriores à Lei Complementar nº 131/09 (Lei Capiberibe), que, por seu turno, também determinou a todos os entes federativos esta obrigatoriedade quanto à transparência pública.

A LAI não revoga tais normativos,⁵ mas busca aperfeiçoá-los na garantia ao acesso à informação, disciplinando obrigações, procedimentos, prazos e responsabilização, além de incentivar e fomentar a ideia de “cultura de transparência” ou “cultura de acesso”, como defendido pela Controladoria-Geral da União – CGU, por ter uma conotação mais ampla.⁶

Resumidamente, a LAI pode ser estruturada em três grandes pilares:

- a) acesso à informação: direito fundamental e dever do Estado, com suas exceções;
- b) procedimentos de transparência e divulgação; e
- c) responsabilidades e proteções.

O acesso à informação também está baseado nos princípios da transparência e da publicidade, de modo a facilitar este acesso e tratamento mais público das informações e documentos.

Maior informação, com acessibilidade fácil e compreensível transparência dos atos gerenciais e executivos, demonstração dos resultados alcançados, além de promover a responsabilidade e participação de todos, faz criar credibilidade em qualquer instituição e eficácia nos resultados pretendidos.

Quanto maior transparência e publicidade, maior a exposição dos atos para controle e fiscalização, fomentando e incrementando as políticas públicas.

Como legitimado ativo encontra-se qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou não, e inde-

4. ADPF nº 130 MC/DF, Tribunal Pleno, j. em 27.2.08.

5. Revogaram-se a Lei nº 11.111/05 e os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.159/91 pela nova lei já abranger o tema.

6. In: Cartilha “Acesso à Informação Pública”. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/index.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2012.